

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 24-C da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 24-C.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O PETI financiará a capacitação de menores aprendizes realizada pelos municípios ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz.

§ 4º A capacitação do menor aprendiz também poderá ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio.

§ 5º O convênio de que trata o § 4º fixará as regras a serem obedecidas na aplicação dos recursos do Programa pelo Município, no caso de execução direta do serviço, ou pela iniciativa privada, no caso de execução indireta.

§ 6º A capacitação do aprendiz com recursos do PETI realizada pela iniciativa privada é isenta de tributos, desde que a empresa conveniada contrate o aprendiz por ela capacitado no término do período da aprendizagem.

§ 7º Finalizado o período da aprendizagem sem contratação do aprendiz, a conveniada recolherá todos os tributos dos quais ficou isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz dela tivesse sido empregado durante todo o período de capacitação.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 3 1 3 1 3 5 9 1 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi criado pela Lei nº 12.435, de 2011¹, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreendendo transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil.

Trata-se de programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social com abrangência nacional desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e que tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos desta situação ilícita de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

O que ora se pretende é destinar parte dos recursos deste programa para a capacitação exatamente dos menores aprendizes pela municipalidade, diretamente, ou, mediante convênio, por empresas previamente cadastradas no Programa, ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz, na forma disciplinada no próprio instrumento convenial que tratará da aplicação dos recursos na execução do Programa.

Quando realizada pela iniciativa privada, a capacitação será isenta de tributos, e, em contrapartida, a empresa conveniada terá de contratar o aprendiz por ela capacitado no término do período da aprendizagem. Caso contrário, finalizado o período da aprendizagem sem contratação do aprendiz, a conveniada recolherá todos os tributos dos quais ficou isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz tivesse sido empregado da empresa durante todo o período da capacitação.

Muitas vezes, por um lado, uma Prefeitura não tem como absorver o aprendiz. Por outro, também é difícil para uma empresa adotá-lo nas suas atividades em razão do custo que disso decorre. A empresa, quando assim procede, além de pagar os custos inerentes à aprendizagem assume também o

¹ Pelo acréscimo do art. 24-C, dentre outros, à Lei nº 8.742, de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social.



custo de um profissional já contratado que usa parte de seu tempo no processo de aprendizagem do menor aprendiz. Ou seja, paga dois profissionais para efetivamente contar com a produção de menos de um até que o aprendiz se qualifique.

Aprovada a presente proposição, portanto, o Município poderá, além de usar os recursos do PETI na aprendizagem dos serviços públicos municipais para evitar a entrada de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, poderá qualificá-los para atividades da iniciativa privada, estimulando a formação de nossos jovens para a atividade profissional e empregando-os na iniciativa privada por todo o País.

Trata-se de proposta, pois, que instrumentaliza o Município para a ação preventivo-social de afastamento de nossas criança e adolescentes do trabalho infantil na medida em que remunera o jovem aprendiz levando recursos financeiros para sua família; instrumentaliza a empresa na formação de profissionais ao seu modo de agir no mercado; e insere o aprendiz no mundo do trabalho formal, mas, também, dos negócios, dando-lhe a oportunidade de o habilitar, com a experiência e conhecimento adquiridos, a iniciativas empreendedoras futuras.

Além de afastar nossos adolescentes e crianças de situações que precarizam sua formação, podemos formar homens mais capazes para o trabalho formal em benefício de toda a sociedade e, ao mesmo tempo, também em benefício dela, plantar nesses jovens a semente do empreendedorismo que certamente nos elevará ao patamar de desenvolvimento que queremos, razão pela qual espero rápido apoio na sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP

